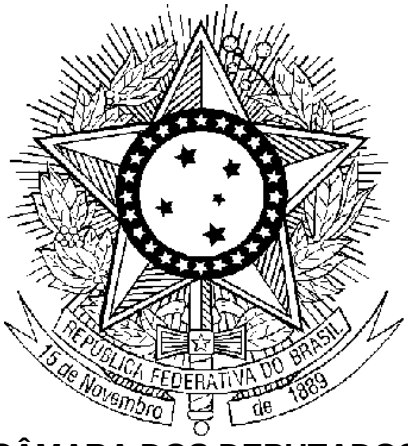

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 342, DE 2009

(Dos Srs. Flávio Dino e outros)

Altera dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-473/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

> "Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
>
> §1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:
>
> I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal;
>
> II – dois pela Câmara dos Deputados;
>
> III – dois pelo Senado Federal;
>
> IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal;
>
> § 2º. No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.
>
> § 3º. As escolhas recairão obrigatoriamente em nomes constantes de listas tríplices que serão apresentadas:
>
> I – pelo Superior Tribunal de Justiça
>
> II - pelo Tribunal Superior do Trabalho;
>
> III – pelo Conselho Nacional de Justiça;
>
> IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
>
> V – pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
>
> VI – pelos órgãos colegiados das Faculdades de Direito que mantenham programa de doutorado em funcionamento há pelo menos dez anos.

§ 4º. O mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal será de 11 anos, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

§ 5º. A aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorrerá nos termos do art. 40.

§ 6º. É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício de cargos em comissão ou de mandatos eletivos em quaisquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no § 4º." (NR)

Art. 2º As regras previstas no artigo anterior somente se aplicarão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As escolhas iniciais para os cargos que vagarem no Supremo Tribunal Federal a partir da publicação desta Emenda Constitucional obedecerão à seguinte ordem:

I – Primeira, quinta, nona, décima e décima primeira, pelo Presidente da República.

II – Segunda e sexta, pela Câmara dos Deputados;

III – Terceira e sétima, pelo Senado Federal;

IV – Quarta e oitava, pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é, essencialmente, uma Corte Constitucional, sendo o órgão responsável pela interpretação definitiva de nossa Constituição Federal. Participa, como tal, da tomada de decisões acerca de assuntos da mais alta relevância para o Estado e para a sociedade. Assim o faz não só atuando como legislador negativo, realizando o controle de constitucionalidade das leis, mas

também exercendo funções legiferantes positivas[1], por exemplo, por meio da elaboração de súmulas vinculantes e pelo salutar ativismo judicial diante de omissões legislativas declaradas inconstitucionais. É inegável, portanto, o fato de que sua atuação tem forte carga política e consequências de igual natureza. Chega-se, com alguma razão, a se falar inclusive em um sistema legislativo tricameral, em que o STF, juntamente com as duas Casas do Congresso Nacional, desempenha papel ativo e central no processo de definição do conteúdo das leis.

Ora, se as principais funções exercidas por nossa Corte Constitucional são tão proeminentemente políticas, é necessário – em respeito à própria noção de República – que haja alternância entre aqueles que as exercem. Por isso, proponho o estabelecimento de um mandato limitado em 11 anos para os futuros ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a recondução ao cargo[2]. Com efeito, é importante que seus mandatos não sejam muito curtos (gerando instabilidade institucional) ou demasiadamente longos (frustrando a temporariedade) e, na medida do possível, que não coincidam com os dos outros dois Poderes.

Ressalte-se que conferir-se nova configuração à vitaliciedade dos ministros do STF não gera qualquer violação à independência do Poder Judiciário. É óbvio que não se deseja ameaçar a independência dos julgadores. De fato, a vitaliciedade sequer é necessária para que o Supremo Tribunal Federal se mantenha independente. A função da citada garantia é a de impedir que os magistrados sejam alvos de pressões com relação à manutenção de seus cargos, o que viria a influenciar suas decisões. Ocorre que, no caso dos ministros do STF, não há qualquer agente externo que se encontre em posição que lhes seja hierarquicamente superior e que, assim, seja capaz de contra eles exercer esse tipo de pressão. Ademais, tal pressão é afastada pela própria impossibilidade de recondução, que serve exatamente para reforçar "a idéia de independência e neutralidade política dos membros dos Tribunais Constitucionais, pois afasta-os da perigosa e traiçoeira expectativa de reeleição"[3].

[1] Sobre o assunto, há interessante análise de Fernando Facury Scaff, no artigo "Novas Dimensões do Controle de Constitucionalidade no Brasil: Prevalência do Concentrado e Ocaso do Difuso", publicado em maio de 2007 na edição nº 50 da Revista Dialética de Direito Processual.

[2] A idéia é reforçada por vários juristas de renome, inclusive por Cezar Britto, atual Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme publicado no site d'O Estadão em 6/1/2009 (http://render.estadao.com.br/nacional/not_nac303262,0.htm).

[3] MORAES, Alexandre de. *Jurisdição Constitucional e tribunais constitucionais; garantia suprema da* constituição. 2ª ed. São Paulo : Atlas. p. 294

Seguindo a lição de Louis Favoreu[4], a legitimidade política do Tribunal Constitucional depende de uma composição plural, com seus membros indicados não somente pelo Presidente da República, como ocorre no nosso sistema atual. É com esse intuito que a presente PEC busca alterar a forma de nomeação dos ministros do STF, permitindo ao próprio Tribunal e às Casas do Congresso Nacional que indiquem cidadãos para o cargo. Ainda, tal possibilidade imprimirá ao STF maior representatividade, pois permitirá que parlamentares eleitos diretamente pelo povo possam participar mais ativamente na escolha daqueles que dirão à sociedade qual o conteúdo da Constituição.

Nesse sentido, outra mudança que trará maior legitimidade à escolha dos ministros é a necessidade de fazê-la de acordo com listas tríplices elaboradas pelos Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados e pelas Faculdades de Direito. Tal modificação ampliará a participação de outros segmentos da sociedade na indicação dos ministros que comporão o STF. De outra face, funcionará também como controle sobre a discricionariedade daqueles que realizarão a indicação, vez que terão uma limitação de possibilidades para a escolha.

Por fim, destacamos que haverá regra de transição adotada pelo artigo 3º desta emenda, a fim de evitar posterior insegurança jurídica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado Flávio Dino
PCdoB/MA

Proposição: PEC 0342/09

Autor: FLÁVIO DINO E OUTROS

[4] FAVOREU, Louis. *La Légitimité de la Justice Constitutionnelle et la composition des Juridictions Constitutionnelles*. In: Vários autores. *Legitimidade e legitimação da justiça constitucional*. Coimbra : Coimbra Editora, 1995. p. 236

Data de Apresentação: 25/03/2009 4:42:51 PM

Ementa: Altera dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas: 204
Não Conferem: 006
Fora do Exercício: 000
Repetidas: 004
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 214

Assinaturas Confirmadas
1-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
2-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
3-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
4-PEDRO WILSON (PT-GO)
5-FERNANDO FERRO (PT-PE)
6-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
7-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
8-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
9-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
10-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
11-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
12-REBECCA GARCIA (PP-AM)
13-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
14-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
15-CIRO PEDROSA (PV-MG)
16-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
17-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
18-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
19-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
20-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
21-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
22-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
23-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
24-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
25-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
26-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
27-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
28-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
29-MILTON MONTI (PR-SP)
30-DAGOBERTO (PDT-MS)
31-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
32-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
33-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
34-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
35-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
36-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
37-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
38-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
39-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

40-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
41-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
42-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
43-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
44-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
45-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
46-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
47-NILSON PINTO (PSDB-PA)
48-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
49-VILSON COVATTI (PP-RS)
50-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
51-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
52-VALADARES FILHO (PSB-SE)
53-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
54-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
55-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
56-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
57-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
58-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
59-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
60-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
61-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
62-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
63-RENATO MOLLING (PP-RS)
64-AFONSO HAMM (PP-RS)
65-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
66-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
67-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
68-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
69-CIDA DIOGO (PT-RJ)
70-ELIENE LIMA (PP-MT)
71-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
72-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
73-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
74-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
75-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
76-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
77-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
78-JAIME MARTINS (PR-MG)
79-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
80-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
81-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
82-DÉCIO LIMA (PT-SC)
83-ZÉ GERALDO (PT-PA)
84-EUDES XAVIER (PT-CE)
85-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
86-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
87-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
88-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
89-DR. UBIALI (PSB-SP)
90-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
91-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
92-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
93-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
94-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
95-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)

96-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
97-JORGE KHOURY (DEM-BA)
98-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
99-PAULO PIAU (PMDB-MG)
100-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
101-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
102-PEPE VARGAS (PT-RS)
103-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
105-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
106-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
107-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
108-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
109-PAULO PIMENTA (PT-RS)
110-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
111-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
112-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
113-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
114-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
115-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
116-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
117-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
118-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
119-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
120-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
121-DELEY (PSC-RJ)
122-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
123-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
124-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
125-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
126-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
128-DR. TALMIR (PV-SP)
129-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
130-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
131-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
132-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
133-EDIO LOPES (PMDB-RR)
134-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
135-LUIZ COUTO (PT-PB)
136-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
137-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
138-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
139-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
140-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
141-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
142-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
143-RUBENS OTONI (PT-GO)
144-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
145-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
146-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
147-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
148-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
149-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
150-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
151-HOMERO PEREIRA (PR-MT)

152-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
153-CLEBER VERDE (PRB-MA)
154-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
155-GLADSON CAMELI (PP-AC)
156-TATICO (PTB-GO)
157-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
158-NEILTON MULIM (PR-RJ)
159-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
160-ZÉ VIEIRA (S.PART.-MA)
161-PAULO ROCHA (PT-PA)
162-VICENTINHO (PT-SP)
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
164-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
165-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
166-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
167-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
168-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
169-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
170-RAUL HENRY (PMDB-PE)
171-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
172-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
173-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
174-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
175-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
176-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
177-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
178-AELTON FREITAS (PR-MG)
179-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
180-MAGELA (PT-DF)
181-MANATO (PDT-ES)
182-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
183-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
184-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
185-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
186-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
187-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
188-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
189-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
190-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
191-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
192-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
193-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
194-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
195-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
196-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
197-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
198-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
199-IRINY LOPES (PT-ES)
200-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
201-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
202-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
203-DR. NECHAR (PV-SP)
204-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

Assinaturas que Não Conferem
1-EFRAIM FILHO (DEM-PB)

2-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
3-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
6-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas Repetidas
1-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
2-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
3-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
4-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência

complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998).*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO